# OS MEMORIAIS E A PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Revisitando a tabela de temporalidade dos documentos e processos trabalhistas arquivados<sup>1</sup>

Para se compreender o presente e se construir um futuro melhor é fundamental que o passado seja relido (Memorial da Justiça do Trabalho no RS)

Quando penso no futuro, não esqueço meu passado (Paulinho da Viola).

### Introdução:

O presente texto pretende, à luz da Constituição Federal brasileira de 1988 e da Resolução 14² do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), analisar a prática atualmente predominante na Justiça do Trabalho de eliminação dos autos findos, propondo algumas alternativas para a gestão de documentos que levem em conta tanto uma consideração mais ampliada da prestação jurisdicional, compreendida a preservação dos documentos como um direito dos cidadãos à produção da prova, como uma maior sensibilização frente ao desafio de se preservar a memória da Justiça e do Direito do Trabalho. Essa discussão encontra-se inscrita em um cenário em que, por um lado, alargam-se as competências da Justiça do Trabalho em face da recém-aprovada Emenda 45 e, por outro, amplia-se a atenção das instituições com o tema da preservação da memória como resposta a um processo de perda de identidade que se esvai diante de um mundo globalizado.

# 1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

A Constituição Federal brasileira elenca o direito de acesso à informação como um dos pilares fundamentais da democracia, assegurando-o a todos os cidadãos, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (artigo 5°, XIV), à luz da compreensão de que a democracia é o regime do poder visível, não tolerando o poder que oculta ou o poder que se oculta.

Ainda nesse mesmo artigo 5°, o acesso à Justiça é assegurado como direito ao conjunto dos cidadãos brasileiros. Trata-se de **um direito prestacional a ser** 

¹ Documento apresentado pelas Juízas da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, Magda Biavaschi e Anita Lübbe, em palestra realizada na reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais da Justiça do Trabalho em Aracajú/SE no dia 19/07/2006, tendo por tema "A Preservação da Memória da Justiça do Trabalho- Experiência do TRT da 4ª Região."

<sup>2</sup> www.arguivonacional.gov.br/conarg/download/res14/resol.rtf

assegurado a todos pelo Estado visando à concretização da dignidade humana (artigos 1°, III e 5°, incisos XXXV e LXXIV), devendo ser produtor de resultados socialmente justos (artigo 3°, inciso III, que trata do princípio da Justiça Social). A Constituição Federal, assim, assegura amplamente o direito de ação, direito que está amalgamado no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°,III).

Partindo-se do direito à informação e da compreensão do acesso à Justiça como um direito prestacional a ser a todos assegurado pelo Estado e considerados os marcos constitucionais vigentes, conclui-se que não apenas o instituto da gratuidade da justiça é base para o acesso ao Poder Judiciário, mas também o direito à ampla produção da prova e o da preservação dos dados e informações que os pleitos judiciais contemplam. Sendo a atividade jurisdicional atribuição afeta ao Poder Judiciário, a quem é atribuído o poder-dever de dizer o direito, essa atividade não pode ser restringida e seu exercício não pode ser impedido por quaisquer obstáculos ao direito de acesso ao Judiciário, sob pena de lesão à força normativa da Constituição da República.

Ou seja, de nada adianta assegurar o acesso ao Judiciário e à informação como direitos constitucionalmente previstos, se a informação não é preservada, ou, ainda que preservada, não está disponível ou em condições de ser acessada, isto é, organizada de modo a possibilitar seja localizada e recuperada. O constituinte brasileiro, atento a essas questões, não as deixou sem resposta e, visando a que o direito de acesso ao Poder Judiciário pudesse ser concretizado, compreendeu como sendo dele integrante o direito à ampla produção da prova. Daí ter elevado os documentos que contemplam informações à categoria de patrimônio cultural, determinando ao Poder Público a sua promoção e proteção (artigo 23 – III e IV da Constituição Federal). Tamanha a importância desses direitos ao regime democrático que o constituinte não parou aí. Ciente de que o direito à ampla defesa e à produção da prova insere-se no dever do Estado de fazer a entrega completa da prestação jurisdicional e preocupado em especificar a forma pela qual a proteção ao patrimônio documental brasileiro deva ser realizada, dispôs caber à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

E, ainda, ciente de que pode haver lesões a direitos, colocou ao alcance dos cidadãos instrumentos jurídicos aptos a defendê-los. No caso da preservação documental, por exemplo, além das ações penais, disciplinou as ações civis públicas

(artigos 127 e 129 da Constituição Federal) como instrumentos que viabilizam a tutela, dentre outros bens jurídicos, do patrimônio cultural brasileiro, como segue:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 ...

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ao Ministério Público, dentre suas tantas e relevantes atribuições constitucionalmente definidas, cabe assegurar-se de que o Poder Judiciário cumpra as determinações legais vigentes sobre a preservação e o acesso ao patrimônio arquivístico sob sua guarda. Para tanto, pode contar com a expedição de Recomendação, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta ou propor Ação Civil Pública.

Exemplos de utilização desses instrumentos podem ser encontrados na Ação Indireta de Constitucionalidade (ADIN) nº. 599426905, por meio da qual foram questionados os critérios adotados pela Administração do Judiciário na esfera estadual gaúcha a respeito da eliminação de algumas espécies de processos criminais, e na ADIN nº. 1919/8-SP, movida pelo Procurador-Geral da República, que buscou a declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº. 556 do Conselho Superior de Magistratura do Estado de São Paulo (CSM) o qual autorizava a eliminação de autos de processos findos, referido, aliás, em texto assinado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do RS, Desembargador José Eugênio Tedesco³.

No caso da ADIN nº. 1919/8-SP, é importante registrar que, em dezembro de 1998, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, de forma unânime, medida cautelar suspendendo, até a decisão final, a eficácia do Provimento CSM nº. 556. Vale referir que, depois do ajuizamento dessa ADIN, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) impetrou Mandado de Segurança contra a mesma Resolução, junto ao Tribunal de Justiça, que o denegou. Daí o Recurso Ordinário proposto dessa decisão que remeteu a apreciação da matéria ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual, em julgamento unânime, concedeu o *mandamus*, declarando a nulidade do

3Fonte: www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/ RevistaJH/vol3n6/11-Des\_Jose\_Eugenio\_Tedesco.pdf -TEDESCO, José Eugênio - Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul

Provimento nº. 556/97 por flagrante ilegalidade. Em face desse julgamento, em abril de 2003 o STF julgou prejudicada a ADIN. Mesmo assim, a Ministra Relatora, Ellen Gracie, proferiu seu voto por considerar que o feito contemplava matéria de grande relevância. Seu voto é referência importante por reconhecer o caráter de documento público aos Arquivos Judiciais.

## 2. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Quarta Região, por exemplo, a grade de temporalidade adotada para a eliminação de autos findos é de cinco anos. Já na Sexta Região, foi eleita outra regra de temporalidade, mais ampliada, contemplando os prazos prescricionais civis e os prazos de comprovação dos recolhimentos ao FGTS, contagem de tempos de serviço para aposentação, etc...

Quanto ao prazo de cinco anos antes referido, este trabalho aponta alguns problemas para que possam ser enfrentados. Esses problemas relacionam-se não apenas com aspectos historiográficos relevantes à preservação documental, mas, também, e, sobretudo, em face do que aqui se discute, com os desdobramentos dessa eliminação, especialmente a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45, a chamada Reforma do Poder Judiciário, que introduziu novas regras, envolvendo os diversos segmentos que compõem a estrutura desse Poder. Destas, cita-se a que alterou o texto do artigo 114 da Constituição Federal, modificando e ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Muito se tem debatido a respeito do sentido e do alcance dessa regra, envolvendo novas atribuições da Justiça do Trabalho. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm apresentado posições diferentes a respeito desse tema, tratando-se de questão não pacificada. De qualquer sorte, quer se adote interpretação mais ampla ou mais restritiva do alcance das novas regras, o certo é que a nova redação do artigo 114 ampliou a competência da Justiça do trabalho, trazendo para sua esfera jurisdicional litígios que transbordam os limites da relação empregado e empregador, em sentido estrito, e que dizem respeito aos conflitos decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo. Assim, demandas que estavam ao abrigo da Justiça Comum passaram para o crivo da Justiça do Trabalho, provocando discussões sobre novas regras de temporalidade, sobretudo quando entram em disputa novos prazos prescricionais a serem adotados. Além disso, as ações por danos decorrentes de acidente de trabalho, de competência da Justiça do Trabalho, envolvem discussões sobre obrigações solidárias e/ou subsidiárias que retroagem a tempos anteriores, com reflexos na temporalidade. Isso para não se falar na comprovação, junto ao INSS, do tempo de serviço indispensável à aposentação, à prova do trabalho insalubre e/ou periculoso para as aposentadorias especiais, a prova dos ganhos auferidos a partir de 1994 para fins da definição da média das contribuições, etc... Portanto, a partir da ampliação da competência, novas demandas trazem para o olhar atento do magistrado do trabalho novas discussões sobre as regras de temporalidade, devendo-se considerar com cautela sempre que se estiver a analisar o prazo de cinco anos como o a ser atendido.

# 3. A RESOLUÇÃO 14 DO CONARQ E OS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Resolução 14 do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos), titulada *Temporalidade e destinação de documentos de arquivos relativos às atividades-meio da administração pública: tabela básica*, é um texto fundamental a ser considerado quando se fala em Tabela de Temporalidade. Segundo ela, a preocupação com a avaliação de documentos decorreu da Lei Federal nº. 8.159, de 08 de janeiro de 1991, em especial de seu artigo 9º, disciplinando que a eliminação de documentos *produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização de instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.* 

A Resolução 14, antes referida, apresenta um modelo que se constituiria em instrumento básico para elaboração da Tabela de Temporalidade, podendo ser adaptada de acordo com os conjuntos documentais produzidos e recebidos. No caso da Justiça do Trabalho, tanto essa Resolução quanto a Lei Federal nº. 8159 de 8 de janeiro de 1991 geraram uma série de regramentos em nível nacional, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), e nos planos regionais, pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), visando a que fossem adaptadas às suas especificidades e, em alguns casos, possibilitando uma intervenção mais ativa de preservação nas Tabelas de Temporalidade propostas. Entretanto, cabe destacar que essas adaptações se, por um lado, materializaram importantes avanços pela introdução de novos regramentos, por outro não trataram ou, mesmo, relegaram a um segundo plano alguns temas importantes, detectando-se lacunas e diversidades de interpretações. Veja-se:

A Resolução 14, por exemplo, ressalta que *a aplicação da Tabela de Temporalidade deverá estar condicionada à aprovação por instituição arquivística pública na sua específica esfera de competência.* A seguir, disciplina que a Tabela de Temporalidade deve ser e*ncaminhada à instituição arquivística pública para aprovação e divulgação, por meio de ato legal que lhe confira legitimidade.* Daí ser importante verificar em que medida e de que maneira as Tabelas de Temporalidade estão seguindo esses passos, tanto no TST como nos Regionais.

Na configuração da Tabela de Temporalidade, a Resolução 14 elabora os conceitos, os objetivos e sua correta aplicação. Nesse aspecto, merece destaque o item referente à conceituação dos documentos que devem ser de guarda permanente. Segundo a Resolução, devem ser guardados permanentemente todos aqueles documentos cujas informações *são consideradas importantes para fins de prova, informação e pesquisa.* 

A partir da Resolução 14, o enquadramento do processo judicial trabalhista como sendo "de guarda permanente" ganha força quando se destaca o quesito **prova.** Isso porque a prática que alguns Regionais têm adotado quanto à eliminação de autos findos após cinco anos de arquivamento, definida pelo Órgão Especial, pode frustrar o jurisdicionado ao tentar obter junto aos arquivos da Justiça do Trabalho documentos imprescindíveis à constituição da prova em feitos futuros, como, dentre outros casos, para comprovar o tempo de vida da relação de emprego, o tempo de serviço prestado para fins Previdenciários, as contribuições ao FGTS, o trabalho realizado em condições de reconhecida insalubridade e/ou periculosidade, etc... Outro exemplo, ainda, é a preservação do processo visando à prova do tempo de exercício da função de peritos ou de advogados e, ainda, à comprovação de eventual sucessão entre tomadores de serviço para evidenciar responsabilidade solidária ou subsidiária na linha do tempo.

E é exatamente nesse quesito prova, tão caro ao Poder Judiciário e à entrega da prestação jurisdicional, que se constata uma discrepância entre os critérios de definição das temporalidades. De um lado, tem-se a Lei nº. 7627 de 10 de novembro de 1987 (Lei Ordinária que dispõe sobre a eliminação de autos findos na Justiça do Trabalho) e, de outro, os princípios constitucionais que a Constituição Federal de 1988 contempla, reafirmados pela Lei Federal nº. 8159 de 08/01/1991 e Resolução nº. 14 do CONARQ. Pode-se, mesmo, concluir que a lei específica sobre eliminação de autos

findos na Justiça do Trabalho acabou superada por uma legislação ulterior que introduziu novos critérios para que o Administrador possa proceder a sua eliminação.

Do exame dos regramentos dos Regionais, destaca-se um exemplo interessante e paradigmático para a preservação do interesse dos jurisdicionados no regramento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pernambuco)<sup>4</sup> que elenca um conjunto de documentos do processo que possivelmente constituiria prova e estabelece, para estes, uma temporalidade de 35 anos. O ato 159/2004 do TRT6 será apreciado em suas particularidades em outro item deste estudo.

Um outro aspecto a ser analisado diz respeito aos quesitos de pesquisa e informação configuradores dos documentos de guarda permanente e diz com a importância dos Processos Judiciais Trabalhistas para a preservação histórica. Invocando a importância histórica dos arquivos judiciais, Robert Slenes<sup>5</sup> afirma:

> Os arquivos judiciários não oferecem material somente para o economista e o demógrafo, cujo negócio é números; também propiciam uma abundância de fontes de valor qualitativo que iluminam as relações sociais no seu dia-a-dia. (SLENES, 1985: p. 171)

Os arquivos judiciais, esse autor, são imprescindíveis para o estudo da história econômica e social do Brasil nos seus aspectos mais diversos, mas, sobretudo, para a reconstrução da tessitura da vida diária, esses arquivos constituem um patrimônio extraordinário<sup>6</sup>.

Seguindo a análise da Resolução nº. 14 do CONARQ, ainda quanto à guarda permanente ela destaca a responsabilidade das instituições públicas e a importância do acesso às informações, como seque: será sempre nas instituições arquivísticas públicas responsáveis pela preservação dos documentos e pelo acesso às informações neles contidas.

Já no item referente à metodologia para a elaboração da Tabela de Temporalidade, diz a Resolução:

> [...] os órgãos, ao adotar a tabela, devem designar uma Comissão Permanente de Avaliação que terá a responsabilidade de proceder às adaptações, orientar sua aplicação, dirimir possíveis dúvidas, orientar o processo de seleção dos documentos, ... deverá ainda,

Fonte: www.trt6.gov.br

SLENES, ROBERT W. – Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? In: Produção e Transgressões - Revista Brasileira de História - ANPUH - Ed. Marco Zero, 1985, p. 171.

Ibidem, p. 181.

promover a avaliação dos documentos relativos às atividades-fim, complementando a tabela básica e submetendo-a à aprovação da instituição arquivística pública.

No caso da Justiça do Trabalho, a adaptação da Tabela de Temporalidade aparece como importante, classificando-se, como sugestão, os processos trabalhistas como documentos relativos às atividades-fim, com prazos maiores de preservação ou guarda permanente para que os documentos neles contidos possam ser utilizados como meio de prova.

Outro aspecto a ser considerado no estudo da Resolução 14 do CONARQ é o de que a Comissão Permanente de Avaliação deve ser composta por membros da Administração da Instituição e, também, por profissional técnico ligado à área de preservação documental. Veja-se a redação:

[...] historiador ligado à área de pesquisa de que trata o acervo, e profissionais ligados ao campo do conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação (economista, sociólogo, engenheiro, médico e outros).

A inserção de um historiador e de outras áreas das ciências humanas na Comissão Permanente de Avaliação é um pré-requisito estipulado pelo CONARQ, dando maior objetividade à qualificação técnica necessária para a avaliação dos documentos no seu aspecto historiográfico e de pesquisa.

Dessa forma, à luz da normatização em exame, a ausência de *historiador ligado à área de pesquisa de que trata o acervo* pode importar problemas legais à seleção de documentos para a preservação da memória da Instituição, inviabilizando, assim, sua eliminação norteada apenas pelos parâmetros da Lei nº. 7627 de 10 de novembro de 1987 (Lei Ordinária que dispõe sobre a eliminação de autos findos na Justiça do Trabalho), que teve sua interpretação limitada e complementada e pela Constituição Federal, a Lei de Arquivos (Lei Federal nº. 8159 de 08/01/1991) e a Resolução nº. 14 do CONARQ.

Tanto no caso do TST, em que a comissão para a avaliação de processos judiciais é, atualmente, composta pelo Diretor do Serviço de Conservação de Arquivo (coordenação), Chefe do Setor de Arquivo Permanente, Representante da Coordenação Judiciária, Representante da Corregedoria-Geral do TST e Representante da OAB/DF, como nos diversos Tribunais Regionais, constata-se a

inobservância da recomendação contida na Resolução nº. 14 do CONARQ.

As experiências de adaptação de outras esferas do Poder Judiciário à legislação arquivística deu-se de diferente forma. No caso da Justiça Federal<sup>7</sup>, foi criada uma Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal, com presença de consultoria de uma historiadora contratada para o estabelecimento de critérios de seleção visando a identificar os documentos de valor histórico. Mesmo sendo possível o aproveitamento de profissionais do quadro para desempenhar essa atividade essencial à gestão de documentos da Instituição, cujo dinamismo e contínuas possibilidades de alteração no direito e no processo do trabalho não se esgotam com a confecção de uma mera consultoria, e não adotando os critérios e a forma escolhida para a seleção/eliminação de processos na Justiça Federal<sup>8</sup>, houve, por parte de seus administradores, notória preocupação com o valor histórico dos documentos. A ausência dessa preocupação pode trazer conseqüências irreversíveis à memória da Instituição, aos direitos dos cidadãos, sendo, ainda, o administrador passível de responsabilização quando não atentar para as especificações das leis sobre os arquivos públicos em toda a sua amplitude.

Por isso, sugere-se que a inserção de um historiador na Comissão Permanente de Avaliação seja avaliada no quadro das funções existentes no TST e Tribunais Regionais. O lugar por excelência do historiador e dos profissionais das ciências humanas é o Memorial ou o Centro de Memória, setor estratégico e que impulsionaria nas Instituições o desenvolvimento de políticas de preservação, conservação e pesquisa. O historiador deveria estar presente, também, na Comissão Permanente de Avaliação, apreciando sob o ponto de vista técnico os critérios para a preservação dos documentos de valor histórico, quer seja contribuindo na criação de critérios de seleção para guarda e descarte, ou, mesmo, na busca de estratégias de preservação integral do acervo, tais como parcerias com Universidades, alteração do suporte de informação do documento, dentre outras.

A experiência acumulada na reflexão sobre a preservação dos documentos a

٠

<sup>7</sup> Fonte: www.cjf.gov.br/revista/numero21/artigo11.pdf

A discussão acerca de como proceder a preservação dos documentos históricos merece um estudo mais pormenorizado, mas é importante registrar, desde logo, a tendência de estarmos diante das últimas levas de documentos em meio papel em conseqüência do avanço das tecnologias informáticas, situação que traz consigo todo um conjunto novo de problemas que não iremos abordar nesse documento, justificando-se, segundo nosso entendimento, a posição de preservação integral do acervo restante, que não sofrerá incremento.

partir do Memorial da Justiça do Trabalho no RS permite que se sustente que a guarda dos documentos no suporte papel é mais adequada, mais segura e mais barata. Essa convicção, além de amparada por historiadores de renome, com consolidada reputação na academia, fica fortalecida quando se constata já ter ocorrido eliminação de autos em grandes proporções na Justiça do Trabalho. De resto, o estudo relativo ao custo do armazenamento dos processos mostra não ser este incompatível com o orçamento do Judiciário Trabalhista, sendo necessário apenas o estabelecimento de uma política de gestão desses documentos.

Retornando ao estudo da Resolução 14 do CONARQ, cabe, segundo ela, à Comissão Permanente de Avaliação a responsabilidade pela execução da metodologia indicada. pós essa etapa, a Comissão Permanente de Avaliação deve, dentre outras medidas, conforme refere a norma:

[...]encaminhar a tabela à instituição arquivística pública na sua respectiva esfera de competência para aprovação; providenciar a divulgação da tabela aprovada, por intermédio de ato legal a ser publicado na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em outro veículo de divulgação local.

A Resolução indica, ainda, a promoção de treinamento dos responsáveis pela execução das atividades arquivísticas, propondo as atualizações necessárias ao aprimoramento das atividades de avaliação. Nesse sentido, inclui requisitos de qualificação dos membros da Comissão Permanente de Avaliação, bem como outros de divulgação da tabela de temporalidade.

No que se refere à aplicação da tabela e aos procedimentos de seleção e destinação de documentos, a Resolução indica que devem ser obedecidas algumas rotinas. Destaca-se o aspecto referente ao registro de documentos a serem eliminados, e elaboração de termo de eliminação, bem como listagens dos documentos destinados ao recolhimento (guia/relação). A aplicação desse regramento pelos tribunais regionais do trabalho tem ocorrido de forma diferenciada, alguns deles o incorporando na sua totalidade e outros atendo-se apenas ao aspecto legal e formal. As lacunas no cumprimento dessa orientação podem ser caracterizadas como lesão ao princípio da transparência na administração pública, pois as partes interessadas e a sociedade em geral deve saber o que está sendo eliminado, não servindo para essa finalidade editais genéricos sem informações específicas dos processos.

# 4. ARMAZENAMENTO E ALTERAÇÃO DE SUPORTE DA INFORMAÇÃO

A necessidade de manutenção dos processos judiciais por tempo maior do que o definido na Lei nº. 7627, de 10 de novembro de 1987 (5 anos após o arquivamento), conforme os argumentos jurídicos e históricos acima apreciados, aponta, por ora, dificuldades quanto ao espaço físico para arquivamento existente nas unidades judiciárias, sendo ainda singela a reflexão sobre as finalidades e os meios necessários à gestão dos documentos arquivados. Nesse contexto, medidas de compactação dos processos judiciais ganham destaque, em especial a discussão sobre a alteração de suporte da informação, tais como a microfilmagem e a digitalização.

Antes de se discutir a mudança de suporte da informação, é importante considerar a possibilidade de **compactação**, **com a eliminação de documentos repetitivos**. Porém, trata-se de estratégia que não pode ser feita de forma indiscriminada, sem uma avaliação profunda das conseqüências da retirada de documentos do processo. Do ponto de vista jurídico, há que se considerar que os documentos acostados no processo passam à condição pública e, ainda que existentes em arquivos particulares, nestes poderão ser perdidos ou descartados, sem qualquer coercitividade sobre sua guarda. Já os arquivos públicos carregam a responsabilidade de preservação em atenção ao direito do cidadão como meio de prova e da memória. O exemplo de compactação adotado no TRT da 6ª Região, também já referido anteriormente, apresenta-se como eficaz ao aprofundamento dessa forma de armazenamento.

Ao abordar o tema da **alteração do suporte da informação**, a Resolução 14 do CONARQ aponta benefícios e restrições à adoção desses recursos tecnológicos, requerendo a observância de critérios, levando em consideração a legislação e a relação custo/benefício.

As vantagens da alteração do suporte da informação seriam a agilidade de recuperação de informações e seu intercâmbio; garantia de preservação de documentos passíveis de destruição; substituição de grandes volumes destinados à eliminação, proporcionando melhor aproveitamento de espaço e ainda facilitando manuseio.

No entanto, essa Resolução preconiza cautela em qualquer decisão quanto à

alteração de suporte. Devem-se avaliar as questões legais, pois a atual legislação não permite eliminação de documentos de guarda permanente e a legislação que reconhece a validade jurídica aos documentos em forma eletrônica, está, ainda, em processo de regulamentação e, portanto, não sendo aplicável. Os documentos também devem apresentar uma organização que possibilite a recuperação das informações nele contidas antes e depois da alteração do suporte. Ainda devem ser observadas a normatização de procedimentos, as especificações e padrões de qualidade estabelecidos pela Lei Brasileira e por organismos internacionais.

Quanto à **microfilmagem**, trata-se de sistema de gerenciamento e preservação de informações, mediante a captação das imagens de documentos por processo fotográfico. O microfilme reduz drasticamente o volume dos arquivos, sendo meio de armazenamento mais racional e prático, proporcionando acesso eficiente, rápido, higiênico e seguro às informações arquivadas, e a baixo custo. Um rolo de filme de 16mm por 215 pés pode comportar milhares de documentos (em caso de cheques, podem incluir o registro de aproximadamente 30.000 cheques, com uma redução de 40 vezes).

O microfilme-cópia destina-se ao manuseio diário, ao passo que o original tem por finalidade garantir a integridade e preservação das informações, podendo ser mantido em arquivos de segurança.

O Brasil possui legislação federal específica, que autoriza as atividades de microfilmagem no país, estabelecendo que o microfilme reproduz os mesmos efeitos legais dos documentos originais, podendo estes serem eliminados após a microfilmagem. Assim, o microfilme é a única mídia para substituição do arquivo de papel que possui fundamento legal em norma vigente. O Ministério da Justiça é responsável pelo registro de empresas, cartórios e órgãos públicos que realizam serviços de microfilmagem de documentos. Todas essas entidades, antes de poderem microfilmar documentos, devem solicitar ao *Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação* o seu requerimento de autorização.

O Memorial da Justiça do Trabalho no RS acompanha a opinião consolidada nos meios de catalogação e preservação de acervos, avaliando que o microfilme é a estratégia de preservação documental mais adequada pelos seguintes motivos:

- a) é uma tecnologia estabelecida e estável;
- b) possui padrões de técnicas internacionais para produção de microfilme que estão definidas e funcionam bem;
- c) é um produto relativamente de baixa tecnologia, sendo necessário apenas um ponto de luz e uma lente de aumento;
- d) Microfilmes masters tem uma expectativa de vida de 500 anos;
- e) Microfilme é também relativamente econômico para produzir.

O desafio posto para o microfilme é ampliar sua flexibilidade de acesso. Para tanto, já estão disponíveis no mercado Leitores digitalizadores de microfilmes, com possibilidade de conexão com Pc's, fornecendo a interatividade que faltava ao microfilme, como é o caso do equipamento modelo 3000 DSV da Kodak.

Quanto à preservação por meio da tecnologia de digitalização, é de ser considerado que a mesma enfrenta, ainda, uma série de problemas para a sua consolidação. Isso porque os meios digitais estão mudando muito rapidamente. A preservação digital baseia-se em tecnologia de fluxo intenso, e significativas inovações em digitalização ocorrem de forma freqüente. Uma diferença significativa entre os formatos digitais e os formatos analógicos, é que os mecanismos de acesso para a mídia digital estão em estado de rápido fluxo. É possível ver um microfilme em uma máquina nova ou em uma máquina de vinte anos atrás, o que não seria possível com um CD Room em um computador pessoal de vinte anos atrás, a menos que o CD-ROM seja de mesma geração técnica. Os sistemas de computação de uso pessoal são hoje rapidamente considerados obsoletos em um período de dois a cinco anos.

Com relação ao *hardware*, mudanças rápidas nos aplicativos e sistemas operacionais tornam difícil digitalizar qualquer texto e/ou documento com a certeza de que a mídia, o *hardware* e o *software* ainda serão viáveis a médio e longo prazos. O tema é polêmico e está em debate entre os entendidos no assunto. O maior problema que tem sido reiteradamente apontado, no caso de grandes bancos de imagens é, justamente, o da "Migração" de dados, que requer cuidado e compromisso a longo prazo para preservação dos dados. Entretanto, é uma verdade inquestionável a de que

a tecnologia digital oferece uma flexibilidade de acesso muito maior. O problema relaciona-se, por certo, com a segurança do documento e com a sua preservação no tempo quando tal tecnologia é transposta para o terreno da arquivística.

Outra possibilidade na preservação de acervos é o que está sendo chamado de **sistema híbrido** de leitura digital de documentos. Essa possibilidade também é chamada de microfilmagem eletrônica. Trata-se da utilização de um *scanner* digital que produz simultaneamente a imagem digital e a cópia de segurança em microfilme para longos períodos de armazenamento.

Diversas iniciativas estão sendo tomadas nos Tribunais com relação à preservação por meio de microfilmagem ou digitalização de seu acervo. Recentemente, o TST realizou licitação para contratação de serviços de microfilmagem eletrônica de seus documentos. O processo concorrencial público ocorreu por meio do pregão nº. 127/2005, tendo sido vitoriosa a empresa NT Serviços e Imagens Ltda.

A título de contribuição para dimensionar o custo da implantação das estratégias de mudança de suporte da informação, apresentamos, a seguir, uma tabela com os valores de cada uma dessas alternativas:

Tabela 1 – Valores da Microfilmagem, Digitalização e Sistema Híbrido de 200.000 processos<sup>9</sup> trabalhistas (com indexação) – Em R\$

Тіро	Valores	
	Custo do Serviço	Custo por Processo
Microfilmagem <sup>10</sup>	R\$ 2.000.000,00	R\$ 10,00
Digitalização <sup>11</sup>	R\$ 2.400.000,00	R\$ 17,00
Sistema Híbrido <sup>12</sup>	R\$ 5.000.000,00	R\$ 25,00

Seria oportuno a criação de um grupo de estudos multi-técnico para acompanhar estas iniciativas, avaliando os editais, as propostas de diversas empresas, as necessidades do respectivo Tribunal e os meios disponíveis para atendê-las.

A partir dos debates, a conclusão a que chegou o Memorial da Justiça do Trabalho no RS é que, até o momento, a mais segura e econômica estratégia de preservação do acervo da Justiça do Trabalho é o **armazenamento** associado à

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Utilizou-se a média de 100 páginas por processo para esse cálculo

<sup>10</sup> Orçamento fornecido pela empresa Microfischer – Serviços e Soluções em Tecnologia Ltda., a um custo de R\$ 0,10 por página microfilmada e indexada

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Orçamento fornecido pela empresa Via Flow Consultoria e Sistemas, a um custo de 0,17 por página digitalizada e indexada <sup>12</sup> Orçamento fornecido pela empresa Geraldo Streck – Gerenciamento de Imagem e Informação Ltda., a um custo de R\$ 0.25

<sup>12</sup> Orçamento fornecido pela empresa Geraldo Streck – Gerenciamento de Imagem e Informação Ltda., a um custo de R\$ 0,25 por página digitalizada e indexada, com a entrega de 2 cópias em microfilme

estratégia de indexação e compactação seletiva dos processos e documentos. A confortar essa posição, relembremos a boa experiência do arquivo centralizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que mostrou que essa iniciativa de armazenar o acervo de forma organizada e funcional é muito mais viável economicamente do que qualquer outra estratégia.

Mesmo não possuindo instalações, por ora, para o armazenamento integral dos processos, o custo anual para sua guarda, considerando-se a locação de um depósito que abrigue 200.000 processos por um ano (em torno de R\$ 70.000,00 em Porto Alegre) e acondicionamento desse acervo em estantes metálicas de 200 x 90 x 45 centímetros, importa em valor aproximado de R\$ 0,55 por processo. Com a utilização de depósitos com pé direito alto e instalações de estantes com mezaninos, otimizando o espaço, há possibilidade de redução desse custo. Ainda é possível imaginar uma maior redução de custos com o armazenamento de processos via depósitos localizados no interior do Estado e nas Regiões Metropolitanas.

O custo da microfilmagem de cada processo com 100 páginas seria de R\$ 10,00, o que possibilitaria o armazenamento em meio papel por 18 anos. No caso da digitalização, um processo com 100 páginas custaria R\$ 17,00, enquanto que no sistema híbrido (digitalização + microfilmagem), esse valor subiria para R\$25,00, salientando-se, que pelo mesmo custo (R\$ 25,00), seria possível conservar os mesmos processos em meio papel por 21 e 45 anos, respectivamente. Como se vê, a alternativa de mudança de suporte da informação é muito mais cara do que o armazenamento dos processos em meio papel.

Nesse aspecto, vale referir uma manifestação de 1976 louvando a suspensão da vigência do artigo 1215 do CPC, do jurista e Ministro Aliomar Baleeiro, argumentando que

a Nação não está tão pobre que não possa empregar uns poucos milhões nesta obra de investimento nacional (...) O edifício para um arquivo nacional não precisa ser edificado em mármore com frontaria de vidro fumê, móveis anatômicos, etc., etc. Seus visitantes são austeros investigadores que aceitam até o piso de cimento e não se fatigam de ir a locais em rua de terrenos menos desvalorizados.

Relembrem-se, ainda, alguns estudos realizados por especialistas na área de arquivologia apontam vantagens para a preservação dos processos trabalhistas em

suporte papel, já que o índice de sua pesquisa é relativamente baixo. Além da necessidade de guarda fundamentada no quesito prova (que estabeleceria uma temporalidade de 35 anos), ganha destaque também o caráter histórico desses

Tabela 2 – ANÁLISE COMPARATIVA DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO

Características	Papel	Microfilme	Meio Digital
Prova em juízo	Sim	sim	Não
Possibilidade de adulteração	Sim	Não	Sim
Espaço de guarda	grande	muito peq.	muito peq.
Necessidade de espaço para 12.000 docs A4 (cm cúbicos)	105307	1210	176
Recuperação da informação	Difícil	fácil	fácil
Tempo de localização de processos indexados	Horas	minutos	segundos
Durabilidade (em condições normais)	100 anos	100 anos	10 anos*
Condições para preservação da sua integridade física	poucas	muitas	muitas
Quantidade de imagens/mídia	2	de 2500 a 30000	de 80 a 30000
Forma de acesso direto ao documento	no original ou em cópia	em cópia	Em cópia ou via rede
Forma de acesso indireto ao documento	via fax ou malote	via fax, rede ou modem	via fax, rede ou modem
Especialização/treinamento p/ tratamento/manipulação	baixo	médio	alto
Equipamento p/ acesso e leitura	nenhum	leitor	micro c/ CD-R
Tipo de acesso aos documentos	mono-usuário	mono-usuário	multi-usuário
Riscos de obsolecência tecnológica	nenhum	relativo (em rede)	alto
	* documentos	* integridade do	*documentos
	históricos	acervo documental	administrativos
	* longo prazo	* longo e médio	(workflow)
	de arquivamento	prazo de arquivamento	* pequeno
	c/ baixo índice	c/ índice de	prazo de
Aplicações típicas	de pesquisa	pesquisa médio	arquivamento

documentos. A tabela abaixo sintetiza alguns aspectos comparativos dos diferentes suportes de informação:

Fonte: Memorial da Justica do Trabalho no RS - Maio de 2006

#### 5. EXPERIÊNCIAS DE GESTÃO DE DOCUMENTOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Apresenta-se, a título de exemplificação da diversidade de procedimentos existente nos Tribunais Regionais do Trabalho, uma síntese das resoluções sobre a tabela de temporalidade e a situação dos autos findos na 4ª e 6ª Regiões.

Pretende-se, assim, mostrar que a interpretação da legislação específica para o caso da Justiça do Trabalho, complementada pela Lei dos Arquivos e a Resolução nº. 14 do CONARQ, recebeu diferentes materializações nos atos e resoluções dos Tribunais Regionais no que se refere à gestão documental.

# 5.1 . RESOLUÇÃO 33/94 do TRT da 4ª Região

A resolução 33/94<sup>13</sup> define o conceito de autos findos (artigo 1°) e estabelece procedimentos para arquivamento e eliminação de autos. No caso de eliminação, prevê rigorosa revisão dos processos (artigo 3°, item 4), autorização do Órgão Especial (artigo 3°, item 3), e publicização da eliminação na Imprensa Oficial, por duas vezes, com prazo de sessenta dias (artigo 3°, item 3), bem como na unidade judiciária, por duas vezes, com prazo de sessenta dias (artigo 3°, item 3). Após a revisão, aqueles considerados aptos à eliminação serão relacionados pelo nome das partes e número do processo, sendo a relação mantida na Secretaria da unidade judiciária à disposição dos interessados (artigo 3°, item 4).

No parágrafo único de seu art. 4º menciona que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, carnês de recolhimento de contribuições e outros documentos pessoais considerados relevantes, a critério do Juiz, deverão ser desentranhados e preservados, ainda que o interessado não o haja requerido.

#### 5.2. TABELA DE TEMPORALIDADE DA 6ª Região – PERNAMBUCO

O ato 159/2004 da 6ª Região estabeleceu instrumentos normativos que disciplinam o programa de Gestão de Documentos e a Tabela Básica de Temporalidade.

Ressalta-se, para análise do Memorial, o artigo 7°, estatuindo que as Varas Trabalhistas, por recomendação de seu titular, poderão indicar dentro de cada ano de ajuizamento, processos para preservação permanente, utilizando os seguintes critérios: mudança significativa da legislação aplicável ao caso, importância para pesquisa ou ainda relação com fato social ou econômico relevante e originalidade do fato.

O artigo 11 menciona os documentos essenciais dos processos judiciais, cuja preservação será obrigatória por 35 anos, a contar do ajuizamento da ação; no parágrafo único, estabelece pelo mesmo prazo, a guarda obrigatória de todos os documentos que se destinem a provar o tempo de serviço ou a tempo de contribuição, ou recolhimento de FGTS. No artigo 12, classifica os documentos não essenciais dos processos judiciais, para fins de eliminação. O artigo 13 estabelece os documentos essenciais dos precatórios; o artigo 14 estabelece os documentos essenciais dos

\_

 $<sup>13 \</sup>quad http://infra2.trt4.gov.br: 7777/pls/portal/url/ITEM/01E6CEB040141241E040C80A6F3C0E6D$ 

dissídios coletivos.

Quanto à eliminação de processos trabalhistas, o artigo 17, § 4°, prevê o edital, no qual deverão constar os dados relativos ao processo, tais como: nome das partes, vara de origem, data de arquivamento etc. No § 5°, menciona que as listagens serão afixadas na Vara de origem dos processos, sendo também disponibilizada cópia por via eletrônica, sendo que à OAB deverá ser enviada cópia, para querendo, pronunciar-se em quinze dias.

#### 6. SUGESTÕES PARA A GESTÃO DOS PROCESSOS FINDOS

Consideradas as singularidades históricas, geográficas, econômicas, étnicas, sociais e culturais de nosso país, torna-se difícil a formatação de uma política nacional centralizada que contemple toda sua riqueza e sua diversidade. Dessa forma, a estratégia de incentivo à constituição de memoriais e ampliação daqueles já existentes é uma iniciativa que se faz necessária e que, por certo, aflorará o tema da relevância de uma precisa adequação às normas da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº. 8159 de 08/01/1991 e da Resolução 14 do CONARQ, o que demandará a presença de historiador e profissionais da área ligada à atividade fim para a avaliação dos documentos de valor histórico.

Esses Memoriais, nacional e regionais, desempenhariam importante papel na discussão com os operadores do direito (juízes, procuradores do trabalho, servidores, advogados, peritos, sindicatos de trabalhadores e de empresas) e com a sociedade em geral, em especial com aqueles segmentos ligados à educação e pesquisa (escolas, universidades), sobre a relevância da preservação da memória da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil, em especial em tempos de profundo abalo dos direitos sociais. Essa discussão se daria mediante a sensibilização com a realização de atividades como cursos, exposições, entrevistas, publicações e realização de pesquisas. Também haveria de ser observada a presença desses profissionais, ligados à área da historiografia, sociologia e ciências humanas afins, na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, apreciando e avaliando os documentos de relevância histórica da instituição e suprindo, com isso, a lacuna existente no cumprimento da legislação pertinente aos arquivos públicos.

Para a constituição desses MEMORIAIS, sugere-se que sejam feitos estudos no

sentido da implementação de cargos técnicos para atuação junto aos Memoriais, bem como possibilitar o desenvolvimento das atividades atinentes ao seu âmbito de atribuições, com a destinação de rubrica orçamentária específica.

Outro tema que emerge dessa reflexão diz com a revisão dos preceitos sobre a temporalidade dos documentos, com destaque para os autos findos. A partir da reflexão produzida, há que se pensar em uma revisita ao prazo de temporalidade para a eliminação dos autos findos, sob o fundamento jurídico de que o direito à plena constituição da prova estaria sendo prejudicado. A relevância dos motivos históricos para a não eliminação dos processos judiciais, por sua vez, devem ser pesados. Sendo o Brasil um país com tímida preocupação com a preservação histórica de seus documentos públicos, a iniciativa do Judiciário Trabalhista nessa direção teria caráter pioneiro e estimulador de atitudes semelhantes por outros órgãos do Poder Judiciário.

Para que aos cidadãos seja assegurado o pleno acesso ao Poder Judiciário e garantida a ampla produção da prova, a preservação dos documentos que os processos contemplam é pressuposto. Do ponto de vista historiográfico, a garantia da preservação do rico acervo de documentos da Justiça do Trabalho se impõe. Sob esses dois ângulos, torna-se imprescindível a busca de formas adequadas para o seu armazenamento e disponibilização à pesquisa e à informação. À luz do regramento legal estudado e dos princípios da administração pública, a guarda dos processos em meio papel, além de ser mais segura e econômica, é a mais adequada dentre as alternativas de preservação adotadas atualmente por arquivos, museus e bibliotecas mundialmente reconhecidos.

No entanto, não basta garantir a guarda dos processos. É de fundamental importância estruturar o setor de arquivo com o gerenciamento dos documentos arquivados, que devem receber tratamento de catalogação por profissionais qualificados, de modo a garantir o acesso à informação e pesquisa do acervo. A estratégia de guarda dos documentos em papel, forma primeira e segura de preservação da memória, pode estar articulada com formas racionalizadoras de tratamento do acervo, como, por exemplo, sua compactação, por meio da qual se elimina documentos repetitivos, e, após, na eventualidade de existência de recursos e dificuldades para a sua guarda, a definição sobre a mudança do suporte da informação, aqui despontando a microfilmagem como meio mais seguro e recomendado, tanto do ponto de vista jurídico, histórico e econômico.